

ESTATUTO DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ARAGUAÍNA - TO



PROFESSOR
JÚNIOR GEO
— DEPUTADO ESTADUAL —

Fique atento às nossas redes sociais, para verificar se não há um versão nova (atualizada) deste material.

FACEBOOK

INSTAGRAM

YOUTUBE



Prefeitura Municipal de Araguaína-TO

LEI Nº 1.323/93

de 20 de Setembro de 1993.

Dispõe sobre o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Município, das Autarquias e das Fundações Municipais.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUAÍNA, ESTADO DO TOCANTINS, aprovou e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I

DO REGIME JURÍDICO

Art. 1º O Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Município de Araguaína, bem como o de suas Autarquias e das Fundações Públicas, é o estatutário instituído por esta Lei.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, servidores são funcionários legalmente investidos em cargos públicos, de provimento efetivo ou em comissão.

Art. 3º Cargo Público é o conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na Estrutura Organizacional que devem ser cometidas a um funcionário.

Parágrafo único. Os cargos públicos, acessíveis a todos os brasileiros, são criados por lei, com denominação própria e vencimentos pagos pelos cofres públicos.

Art. 4º Os cargos de provimento efetivo da Administração Pública serão organizados em carreiras.

Art. 5º As carreiras serão organizadas em classes de cargos, observadas a escolaridade e a qualificação profissional exigidas, bem como a natureza e complexidade das atribuições a serem exercidas por seus ocupantes na forma prevista na legislação específica.



Prefeitura Municipal de Araguaína-TO

Art. 6º É proibido o exercício gratuito de cargos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

CAPÍTULO II DO PROVIMENTO

Seção I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 7º São requisitos básicos para ingresso no serviço público:

I – a nacionalidade brasileira;

II – o gozo dos direitos políticos;

III – a quitação com as obrigações militares e eleitorais;

IV – a idade mínima de 16 (dezesesseis) anos;

V – ter nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo;

VI – ter saúde física e mental adequada ao desempenho das respectivas funções.

§ 1º As atribuições do cargo podem justificar a exigência de outros requisitos estabelecidos em lei.

§ 2º Às pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de se inscreverem em concurso público para provimento de cargo, cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras, e para as quais serão reservadas até 2% (dois por cento) das vagas oferecidas no concurso.

Art. 8º O provimento dos cargos públicos far-se-á mediante ato do Chefe do Poder Executivo Municipal, do dirigente superior de Autarquia ou Fundação Pública.

Art. 9º A investidura em cargo público ocorrerá com a posse.

Art. 10º São formas de provimento em cargo público:



Prefeitura Municipal de Araguaína-TO

- I – nomeação;
- II – promoção;
- III – acesso;
- IV – readaptação;
- V – reversão;
- VI – aproveitamento;
- VII – reintegração.

Seção II DA NOMEAÇÃO

Art. 11º A nomeação far-se-á;

- I – em caráter efetivo, quando se tratar de cargo isolado de carreira;
- II – em comissão, para cargos de confiança, de livre exoneração;

Art. 12º A nomeação para cargo isolado ou de carreira depende de prévia habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos, obedecidos a ordem de classificação e o prazo de sua validade.

Parágrafo único. Os demais requisitos para o ingresso e o desenvolvimento do funcionário na carreira, mediante promoção e acesso, serão estabelecidos pela lei que fixará diretrizes do sistema de carreira na Administração Pública Municipal e seus regulamentos.

Seção III DO CONCURSO PÚBLICO

Art. 13º A investidura em cargo de provimento efetivo será feita mediante concurso público de provas escritas, podendo ser utilizadas, também, provas práticas ou prático-orais.



Prefeitura Municipal de Araguaína-TO

§ 1º Nos concursos para provimento de cargo de nível universitário também pode ser utilizada prova de títulos.

§ 2º A admissão de profissionais de ensino far-se-á exclusivamente por concurso de provas e títulos.

Art. 14º O concurso público terá validade de até 02 (dois) anos, podendo ser prorrogado uma única vez por igual período.

§ 1º O prazo de validade do concurso e as condições de sua realização serão fixados em edital, que será publicado no órgão oficial e em jornal de grande circulação no município.

§ 2º Não se abrirá novo concurso enquanto houver candidato aprovado em concurso anterior, com prazo de validade ainda não expirado.

Art. 15º O edital do concurso estabelecerá os requisitos a serem satisfeitos pelos candidatos.

Seção IV

DA POSSE E DO EXERCÍCIO

Art. 16º Posse é a aceitação expressa das atribuições, deveres e responsabilidades inerentes ao cargo público, com o compromisso de bem servir, formalizada com a assinatura dos termos pela autoridade competente e pelo empossado.

§ 1º A posse ocorrerá no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação do ato de provimento, prorrogável por mais 30 (trinta) dias, a requerimento do interessado.

§ 2º Em se tratando de funcionário em licença, ou afastado por qualquer outro motivo legal, o prazo será contado do término do impedimento.

§ 3º a posse poderá dar-se mediante procuração específica.

§ 4º Será obrigatória a posse em todos os casos de provimentos em cargo público.



Prefeitura Municipal de Araguaína-TO

§ 5º No ato da posse, o funcionário apresentará obrigatoriamente declaração dos bens e valores que constituem seu patrimônio e declaração quanto ao exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública.

§ 6º Será tornado sem efeito o ato de provimento, se a posse não ocorrer no prazo previsto no § 1º.

Art. 17º A posse em cargo público dependerá de prévia inspeção médica oficial.

Parágrafo único. Só poderá ser empossado aquele que for julgado apto física e mentalmente para o exercício do cargo.

Art. 18º Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo.

Art. 19º O início, a suspensão, a interrupção e o reinício dos exercícios serão registrados no assentamento individual do funcionário.

Parágrafo único. Ao entrar em exercício o funcionário apresentará ao Departamento Pessoal os elementos necessários ao assentamento individual.

Art. 20º A promoção ou o acesso não interrompe o tempo de exercício que é contado no novo posicionamento na carreira a partir da data da publicação do ato que promover ou ascender o funcionário.

Art. 21º O ocupante do cargo de provimento efetivo fica sujeito a 40 (quarenta) horas semanais de trabalho, salvo quando for estabelecida duração diversa.

Parágrafo único. O exercício de cargo em comissão exigirá de seus ocupante integral dedicação ao serviço, podendo ser convocado sempre que houver interesse da Administração.

Seção V DA ESTABILIDADE

Art. 22º São estáveis, após 02 (dois) anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.



Prefeitura Municipal de Araguaína-TO

Art. 23º O funcionário estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgada ou de processo administrativo disciplinar no qual lhe seja assegurado ampla defesa.

Seção VI DA READAPTAÇÃO

Art. 24º Readaptação é a investidura do funcionário em cargo de atribuições e responsabilidade compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, verificada em inspeção médica.

§ 1º Se julgado incapaz para serviço público, o funcionário será aposentado.

§ 2º A readaptação será efetivada em cargo de carreira de atribuições afins, respeitada a habilitação, não podendo acarretar aumento ou redução da remuneração do funcionário.

Seção VII DA REVERSÃO

Art. 25º Reversão é o retorno a atividade de funcionário aposentado por invalidez quando, por junta médica oficial, forem declarados insubsistentes os motivos determinantes da aposentadoria.

Art. 26º A reversão far-se-á no mesmo cargo ou no cargo resultante de sua transformação.

Parágrafo único. Encontrando-se provido este cargo, o funcionário exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência da vaga.

Art. 27º Não poderá reverter o aposentado que já tiver completado 60 (sessenta) anos de idade.

Seção VIII DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

~~**Art. 28º** Ao entrar em exercício, o funcionário nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de 24 (vinte e~~



Prefeitura Municipal de Araguaína-TO

~~quatro) meses, durante o qual sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo, observados os seguintes fatores:~~

~~I — assiduidade;~~

~~II — disciplina;~~

~~III — capacidade de iniciativa;~~

~~IV — produtividade;~~

~~V — responsabilidade.~~

Art. 28º Ao entrar em exercício, o funcionário nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de 03 (três) anos, durante o qual sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo, observados os seguintes fatores:

I – assiduidade e pontualidade;

II – disciplina;

III – responsabilidade;

IV – iniciativa;

V – produtividade.

§ 1º A avaliação de que trata o *caput* deste artigo será realizada com periodicidade mínima de 01 (um) ano.

§ 2º 30 (trinta) dias antes de findo o período do estágio probatório será, obrigatoriamente, submetida à homologação da autoridade competente, a avaliação de desempenho do funcionário, sem prejuízo da continuidade de apuração dos fatores enumerados nos incisos I a V do *caput* deste artigo.

§ 3º O funcionário não aprovado no estágio probatório será exonerado.

§ 4º Para fins de aplicação de penalidade por infrações cometidas por funcionários em estágio probatório, serão adotados os mesmo procedimentos a que



Prefeitura Municipal de Araguaína-TO

estão sujeitos os funcionários estáveis. (Redação dada pela Lei nº 2.465, de 01 de junho de 2006)

Art. 29º O chefe imediato do funcionário em estágio probatório informará ao seu respeito, reservadamente, 60 (sessenta) dias antes do término do período, ao órgão de pessoal, com relação ao preenchimento dos requisitos mencionados no artigo anterior.

§ 1º De posse da informação, o órgão de pessoal emitirá parecer concluído a favor ou contra a confirmação do funcionário em estágio;

§ 2º Se o parecer for contrário à permanência do funcionário, dar-se-lhe-á conhecimento deste, para efeito de apresentação de defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias.

§ 3º O órgão de pessoal encaminhará o parecer e a defesa à autoridade municipal competente, que decidirá sobre a exoneração ou a manutenção do funcionário.

§ 4º Se a autoridade considerar aconselhável a exoneração do funcionário, ser-lhe-á encaminhado o respectivo ato; caso contrário fica automaticamente ratificado o ato de nomeação.

§ 5º A apuração dos requisitos mencionados no artigo 29º deverá processar-se de modo que a exoneração, se houver, possa ser feita antes de findo o período de estágio probatório.

Art. 30º Ficará dispensado de novo estágio probatório o funcionário estável que for nomeado para outro cargo público municipal.

Seção IX DA REINTEGRAÇÃO

Art. 31º Reintegração é a reinvestidura do funcionário no cargo anteriormente ocupado ou no cargo resultante de sua transformação, quando invalidada a sua demissão por decisão administrativa ou judicial, com ressarcimento de todas as vantagens.

§ 1º Na hipótese de o cargo ter sido extinto, o funcionário ficará em disponibilidade, observado o disposto nos artigos 38º e 40º.



Prefeitura Municipal de Araguaína-TO

§ 2º Encontrando-se provido o cargo, o seu eventual ocupante será reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização ou aproveitamento em outro cargo, ou, ainda posto em disponibilidade remunerada.

CAPÍTULO III DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 32º A apuração do tempo de serviço será feita em dias que serão convertidos em anos, considerando o ano como 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

Parágrafo único. Feita a conversão, os dias restantes, até 182 (cento e oitenta e dois), não serão computados, arredondando-se para um ano quando excederem este número para efeito de aposentadoria.

Art. 33º Além das ausências ao serviço previstas no artigo 103º, são considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

I – férias;

II – exercício de cargo em comissão ou equivalente em órgão ou entidade federal, estadual, municipal ou distrital;

III – participação em programa de treinamento instituído e autorizado pelo respectivo órgão ou repartição municipal;

IV – desempenho de mandato eletivo, federal, estadual, municipal, ou de Distrito Federal, exceto para promoção por merecimento;

V – júri e outros serviços obrigatórios por lei;

VI – licenças previstas nos incisos V, VI, VIII e IX do artigo 74º.

Parágrafo único. É vedada a contagem cumulativa de tempo de serviço prestado concomitantemente em mais de um cargo ou função de órgão ou entidade dos Poderes da União, Estado, Distrito Federal e Municípios.

CAPÍTULO IV DA VACÂNCIA



Prefeitura Municipal de Araguaína-TO

Art. 34º A vacância do cargo público decorrerá de:

- I – exoneração;
- II – demissão;
- III – promoção;
- IV – acesso;
- V – aposentadoria;
- VI – posse em outro cargo incompatível;
- VII – falecimento.

Art. 35º A exoneração de cargo efetivo dar-se-á a pedido do funcionário ou de ofício.

Parágrafo único. A exoneração de ofício dar-se-á:

- I – quando não satisfeitas as condições do estágio probatório;
- II – quando, por decorrência de prazo, ficar extinta a disponibilidade;
- III – quando, tendo tomado posse, não entrar no exercício.

Art. 36º A exoneração de cargo em comissão dar-se-á:

- I – a juízo da autoridade competente;
- II – a pedido do próprio funcionário;

Art. 37º A vaga ocorrerá na data:

- I – do falecimento;
- II – imediata àquela em que completar 70 (setenta) anos de idade;



Prefeitura Municipal de Araguaína-TO

III – da publicação da lei que criar o cargo e conceder dotação para o seu provimento, ou da que determinar esta última média se o cargo já estiver criado ou, ainda, do ato que aposentar, exonerar, demitir ou conceder promoção ou acesso;

IV – da posse em outro cargo de acumulação proibida.

CAPÍTULO V

DA DISPONIBILIDADE E DO APROVEITAMENTO

Art. 38º Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o funcionário estável ficará em disponibilidade, com remuneração integral.

Art. 39º O retorno à atividade de funcionário em disponibilidade far-se-á mediante aproveitamento obrigatório no prazo máximo de 12 (doze) meses em cargo de atribuições e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado.

Art. 40º O aproveitamento de funcionário que se encontre em disponibilidade dependerá de prévia comprovação de sua capacidade física e mental, por junta médica oficial.

§ 1º Se julgado apto, o funcionário assumirá o exercício do cargo no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da publicação do ato.

§ 2º Verificada a incapacidade definitiva, o funcionário em disponibilidade será aposentado.

Art. 41º Será tornado sem efeito o aproveitamento e extinta a disponibilidade se o funcionário não entrar em exercício no prazo legal, salvo em caso de doença comprovada por junta médica oficial.

§ 1º A hipótese prevista neste artigo configurará abandono de cargo apurado mediante inquérito na forma desta Lei.

§ 2º Nos casos de extinção de Secretarias ou entidade, os funcionários estáveis que não puderem ser redistribuídos, na forma deste artigo, serão colocados em disponibilidade, até seu aproveitamento.

CAPÍTULO VI

DA SUBSTITUIÇÃO



Prefeitura Municipal de Araguaína-TO

Art. 42º A substituição será automática ou dependerá de ato da Administração.

§ 1º a substituição será gratuita, salvo se exceder a 30 (trinta) dias, quando será remunerada e por todo o período.

§ 2º No caso de substituição remunerada, o substituto perderá o vencimento e por todo o período.

§ 3º em caso excepcional, atendida a conveniência da Administração, o titular do cargo de direção ou chefia poderá ser nomeado ou designado, cumulativamente, como substituto para outro cargo da mesma natureza, até que se verifique a nomeação ou designação do titular, nesse caso somente receberá o vencimento referente a um cargo.

TÍTULO II

DOS DIREITOS E VANTAGENS

CAPÍTULO I

DO VENCIMENTO E REMUNERAÇÃO

Art. 43º Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei, nunca inferior a um salário mínimo, reajustado periodicamente de modo a preservar-lhe o poder aquisitivo, sendo vedada a sua vinculação, ressalvado o disposto no inciso XIII do artigo 36 da Constituição Federal.

Art. 44º Remuneração é o vencimento do cargo, acrescido das vantagens pecuniárias, permanente ou temporárias, estabelecidas em lei.

§ 1º O vencimento dos cargos públicos é irredutível.

§ 2º É assegurada a isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou semelhantes do mesmo poder ou entre funcionários dos poderes, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

Art. 45º Nenhum funcionário poderá perceber, mensalmente, a título de remuneração, importância superior à soma dos valores percebidos como remuneração, em espécie, a qualquer título, no âmbito dos respectivos poderes, pelos Prefeitos e Presidentes da Câmara Municipal.



Prefeitura Municipal de Araguaína-TO

Art. 46º A menor remuneração atribuída aos cargos públicos não será inferior a 1/40 (um quarenta avos) do teto de remuneração fixada no artigo anterior.

Art. 47º O funcionário perderá:

I – a remuneração dos dias que faltar ao serviço;

II – a parcela de remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausências e saídas antecipadas, iguais ou superiores a 60 (sessenta) minutos.

Art. 48º Salvo por imposição legal, ou mandado judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento.

~~Parágrafo único. Mediante autorização do servidor poderá ser efetuado desconto de sua remuneração em favor de entidade sindical excetuada a contribuição sindical obrigatória prevista em seu estatuto.~~

§ 1º Mediante autorização do servidor, poderão ser efetuado descontos em sua remuneração, diretamente em folha de pagamento, tais como: compras através e convênios com farmácias, supermercados e demais estabelecimentos comerciais, além de parcelas para quitação de empréstimos em Bancos Oficiais que mantenham convênio com o Município para realização de pagamento de servidores, assim como descontos de valores em favor de entidades sindicais representativas da categoria, sendo a contribuição obrigatória descontada compulsoriamente.

§ 2º Os descontos de que trata o § 1º deste artigo, limitados a 40% (quarenta por cento) da remuneração bruta do servidor, devendo o controle de tal percentual ser realizado diretamente pelas entidades representativas da categoria dos servidores municipais, mediante emissão de controle mensal de compras, destacando no mesmo o montante já comprado no mês e o nome e assinatura do fornecedor, sendo que as entidades representativas da categoria, ou seja, SISEPAR e Assoc. dos Servidores do Município de Araguaína-TO, serão responsáveis solidários pelo pagamento do valor que exceda tal percentual, ficando o Município isento de qualquer responsabilidade em relação ao valor excedente aos 40% aqui estipulados. As entidades representativas da categoria deverão firmar convênio com os fornecedores, prevendo a parceria, assim como as condições de fornecimento. (Redação dada pela Lei nº 1.932, de 18 de agosto de 2000)

Art. 49º As reposições e indenizações ao erário serão descontadas em parcelas mensais não excedentes à décima parte da remuneração ou provento.



Prefeitura Municipal de Araguaína-TO

Parágrafo único. Independentemente do parcelamento previsto neste artigo, o recebimento de quantias indevidas poderá implicar processo disciplinar para apuração das responsabilidades e aplicação das penalidades cabíveis.

Art. 50º O funcionário em débito com o erário que for demitido, exonerado ou cuja aposentadoria ou disponibilidade seja extinta terá o prazo de 60 (sessenta) dias para quitá-lo.

Parágrafo único. A não quitação do débito no prazo previsto implicará sua inscrição em dívida ativa.

Art. 51º O vencimento, a remuneração e o provento não serão objeto de arresto, seqüestro ou penhora, exceto nos casos de prestação de alimentos resultante de decisão judicial.

CAPÍTULO II DOS BENEFÍCIOS

Seção Única DA APOSENTADORIA

Art. 52º O servidor público será aposentado:

I – por invalidez permanente, com proventos integrais, quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, específica em lei, e proporcionais nos demais ao tempo e casos;

II – compulsoriamente, aos 70 (setenta) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III – voluntariamente:

- a) aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e aos 30 (trinta) anos, se mulher, com proventos integrais;
- b) aos 30 (trinta) anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e aos 25 (vinte e cinco), se professora, com proventos integrais;



Prefeitura Municipal de Araguaína-TO

- c) aos 30 (trinta) anos de serviço, se homem, e aos e aos 25 (vinte e cinco), se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;
- d) aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e aos 60 (sessenta), se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1º As exceções ao disposto no inciso III alíneas “a” e “c”, no caso de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas serão as estabelecidas em lei complementar federal.

§ 2º A lei municipal disporá sobre a aposentadoria em cargo ou emprego temporário.

§ 3º O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria.

§ 4º Os proventos da aposentadoria, nunca inferiores ao salário mínimo, serão revistos, na mesma data, sempre que se modificar a remuneração do servidor em atividade, e serão estendidos ao inativo os benefícios ou vantagens posteriormente concedidas ao servidor em atividade, mesmo quando decorrentes de transformação ou reclassificação do cargo ou da função em que se tiver dado a aposentadoria, na forma da lei.

§ 5º O benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, observado o disposto no parágrafo anterior.

§ 6º É assegurado ao servidor afastar-se da atividade a partir da data do requerimento da aposentadoria e sua não concessão importará a reposição do período de afastamento.

§ 7º Para efeito de aposentadoria é assegurada a contagem recíproca do tempo de serviço nas atividades pública, privada, rural ou urbana, nos termos do § 2º do artigo 202º da Constituição da República.

§ 8º O servidor público que retornar à atividade após a cessação dos motivos que causaram sua aposentadoria por invalidez terá direito, para todos os fins, salvo para o de promoção, à contagem do tempo relativo ao período de afastamento.



Prefeitura Municipal de Araguaína-TO

§ 9º Para o efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se o servidor estivesse em exercício.

§ 10º As aposentadorias e pensões serão concedidas e mantidas pelos órgãos ou entidades aos quais se encontra vinculado o funcionário.

§ 11º O recebimento indevido de benefício havido por fraude, dolo ou má fé implicará devolução ao erário do total auferido, devidamente atualizado, sem prejuízo da ação penal cabível.

CAPÍTULO III DAS VANTAGENS

Seção I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 53º Além do vencimento, poderão ser pagas ao funcionário as seguintes vantagens:

- I – ajuda de custo;
- II – diária;
- III – gratificação e adicionais;
- IV – abono de família.

Parágrafo único. As gratificações e os adicionais somente se incorporarão ao vencimento ou provento nos casos indicados em lei.

Art. 54º As vantagens previstas no inciso III do artigo anterior não serão computadas nem acumuladas para efeito de concessão de quaisquer outros acréscimos pecuniários ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

Seção II DAS DIÁRIAS

Art. 55º O funcionário que, a serviço, se afastar do município em caráter eventual ou transitório para outro ponto do território nacional fará jus a passagens e diárias, para cobrir as despesas de pousada, alimentação e locomoção.



Prefeitura Municipal de Araguaína-TO

§ 1º A diária será concedida por dia de afastamento sendo devida pela metade quando do deslocamento da sede não constituir pernoite no local de afastamento.

§ 2º Nos casos em que o deslocamento da sede constituir exigência permanente do cargo, o funcionário não fará jus às diárias.

Art. 56º O funcionário que receber diárias e não se afastar da sede, por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-las integralmente, no prazo de 05 (cinco) dias.

Parágrafo único. Na hipótese de o funcionário retornar à sede em prazo menor do que o previsto para o seu afastamento deverá restituir as diárias recebidas em excesso, em igual prazo.

Seção III

DAS GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

Art. 57º Além dos vencimentos e das vantagens previstas em lei, serão deferidos aos funcionários as seguintes gratificações e adicionais:

I – gratificação de função;

II – gratificação natalina;

III – adicional por tempo de serviço;

IV – adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;

V – adicional pela prestação de serviço extraordinário;

VI – adicional noturno;

VII – abono familiar.

Subseção I

Da Gratificação de Função



Prefeitura Municipal de Araguaína-TO

Art. 58º Ao funcionário investido em função de chefia é devida uma gratificação pelo seu exercício.

Parágrafo único. Os percentuais da gratificação serão estabelecidos em lei.

Art. 59º A lei municipal estabelecerá o valor da remuneração dos cargos em comissão e das gratificações previstas no artigo anterior.

Parágrafo único. A remuneração pelo exercício do cargo em comissão, bem como a referente às gratificações de funções, não será incorporada ao vencimento ou à remuneração do servidor.

Art. 60º O exercício de função gratificada ou de cargo em comissão só assegurará direitos ao servidor durante o período em que estiver exercendo o cargo ou a função.

Parágrafo único. Afastando-se do cargo em comissão ou da função gratificada, o servidor perderá a respectiva remuneração.

Subseção II

Da Gratificação Natalina

Art. 61º A gratificação de Natal será paga, anualmente, a todo funcionário municipal, independentemente da remuneração a que fizer jus, exceto aqueles que exercerem cargo em comissão.

§ 1º A gratificação de Natal corresponderá a 1/12 (um doze avos), por mês de efetivo exercício, da remuneração devida em dezembro do ano correspondente.

§ 2º A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias de exercício será tomada como mês integral, para efeito do parágrafo anterior.

§ 3º A gratificação de Natal será calculada somente sobre o vencimento do servidor, nele não incluídas as vantagens, exceto no caso de cargo em comissão, quando a gratificação de Natal será paga tomando-se por base o vencimento desse cargo.

§ 4º A gratificação de Natal será estendida aos inativos e pensionistas, com base nos proventos que perceberem na data do pagamento daquela.



Prefeitura Municipal de Araguaína-TO

§ 5º A gratificação de Natal poderá ser paga em duas parcelas, a primeira até o dia 30 (trinta) de junho e a segunda até o dia 20 (vinte) de dezembro de cada ano.

§ 6º O pagamento de cada parcela se fará tomando por base a remuneração do mês em que ocorrer o pagamento.

§ 7º A segunda parcela será calculada com base na remuneração do mês de dezembro, abatida a importância da primeira parcela, pelo valor pago.

Art. 62º Caso o funcionário deixe o serviço público municipal, a gratificação de Natal ser-lhe-á paga proporcionalmente ao que ocorrer a exoneração ou demissão.

Subseção III

Do Adicional por Tempo de Serviço

Art. 63º Por quinquênio de efetivo exercício no serviço público municipal, será concedido ao funcionário um adicional correspondente a 10% (dez por cento) do vencimento de seu cargo efetivo, até o limite de 07 (sete) quinquênios.

§ 1º O adicional é devido a partir do dia imediato aquele em que o funcionário completar o tempo exigido.

§ 2º O funcionário que exercer, cumulativamente, mais de um cargo terá direito ao adicional calculando sobre o vencimento de maior monte.

Subseção IV

Dos Adicionais de Insalubridade, Periculosidade ou Penosidade

Art. 64º Os funcionários que trabalhem com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas ou com risco de vida fazem jus a uma adicional sobre o vencimento do cargo efetivo.

§ 1º O funcionário que fizer jus aos adicionais de insalubridade e periculosidade deverá optar por um deles, não sendo acumuláveis estas vantagens.

§ 2º O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.



Prefeitura Municipal de Araguaína-TO

Art. 65º Haverá permanente controle de atividade de funcionário em operações ou locais considerados penosos, insalubres ou perigosos.

Parágrafo único. A funcionária gestante ou lactante será afastada, enquanto durar a gestação e a lactação, das operações em local insalubre e em serviço perigoso.

Art. 66º Na concessão dos adicionais de penosidade, insalubridade e periculosidade serão observadas as situações específicas na legislação municipal.

Parágrafo único. Os locais de trabalho e os funcionários que operam com raios X ou substâncias radioativas devem ser mantidos sob controle permanente, de modo que as doses de radiação ionizantes não ultrapassem o nível máximo previsto na legislação própria.

Subseção V

Do Adicional por Serviço Extraordinário

Art. 67º O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação à hora normal de trabalho.

Art. 68º Somente será permitido serviço extraordinário para atender situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite de 02 (duas) horas diárias, podendo ser prorrogado por igual período, se o interesse público exigir, conforme se dispuser em regulamento.

§ 1º o serviço extraordinário previsto neste artigo será precedido de autorização da chefia imediata que justificará o ato.

§ 2º O serviço extraordinário realizado no horário previsto no artigo 69º será acrescido do percentual relativo ao serviço noturno, em função de cada hora extra.

Subseção VI

Do Adicional Noturno

Art. 69º O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre 22 (vinte e duas) horas de um dia e 05 (cinco) horas da manhã seguinte, será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento), computando-se cada hora como 52 (cinquenta e dois) minutos e 30 (trinta) segundos.



Prefeitura Municipal de Araguaína-TO

Parágrafo único. Em se tratando de serviço extraordinário, o acréscimo de que trata este artigo incidirá sobre o valor da hora normal de trabalho acrescido do respectivo percentual de adicional extraordinário.

Subseção VI Do Abono Familiar

Art. 70º Será concedido abono familiar ao funcionário ativo ou inativo:

I – por filho menor de 14 (quatorze) anos que não exerça atividade remunerada e nem tenha renda própria;

II – por filho inválido ou mentalmente incapaz, sem renda própria.

§ 1º Compreende-se, neste artigo, o filho de qualquer condição, o enteado, o adotivo e o menor que, mediante autorização judicial, estiver sob a guarda e o sustento do funcionário.

§ 2º Para efeito deste artigo, considera-se renda própria ou atividade remunerada o recebimento de importância igual ou superior do salário mínimo vigente no município.

§ 3º Quando pai e mãe forem funcionários municipais, ativos ou inativos, o abono familiar será concedido a ambos.

§ 4º Ao pai e mãe equiparam-se o padrasto, a madrasta e, na falta destes, os representantes legais dos incapazes.

Art. 71º O valor do abono familiar será igual a 5% (cinco por cento) do valor do vencimento básico do funcionário devendo ser pago a partir da data em que for protocolado o requerimento.

Parágrafo único. O responsável pelo recebimento do abono familiar deverá apresentar, no mês de julho de cada ano, a declaração de vida e residência dos dependentes, sob pena de ter suspenso o pagamento da vantagem.

Art. 72º Nenhum desconto incidirá sobre o abono familiar, nem este servirá de base a qualquer contribuição, ainda que para fins de previdência social.



Prefeitura Municipal de Araguaína-TO

Art. 73º Todo aquele que, por ação ou omissão, der causa a pagamento indevido de abono familiar ficará obrigado a sua restituição sem prejuízo às demais condições legais.

CAPÍTULO IV DAS LICENÇAS

Seção I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 74º Conceder-se-á ao funcionário licença:

- I – para tratamento de saúde;
- II – à gestante, à adotante e à paternidade;
- III – por acidente em serviço;
- IV – por motivo de doença em pessoa da família;
- V – para serviço militar;
- VI – para tratar de interesse particular;
- VII – para desempenho de mandato classista;
- VIII – prêmio.

§ 1º A licença prevista no inciso IV será precedida de atestado ou exame médico e comprovação de parentesco.

§ 2º O funcionário não poderá permanecer em licença da mesma espécie por período superior a 24 (vinte e quatro) meses.

§ 3º É vedado o exercício de atividade remunerada durante o período da licença prevista no inciso II deste artigo.



Prefeitura Municipal de Araguaína-TO

§ 4º Quanto à licença prevista no inciso II do artigo 74º, será concedida para a adotante o prazo de 120 (cento e vinte) dias a partir da data da adoção e à paternidade o prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data do nascimento.

Art. 75º A licença concedida dentro de 60 (sessenta) dias do término da outra da mesma espécie será considerada como prorrogação.

Seção II

DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

Art. 76º Será concedida ao funcionário licença para tratamento de saúde, a pedido ou de ofício, com base em perícia médica, sem prejuízo da remuneração a que fizer jus.

Art. 77º Para licença de até 30 (trinta) dias, a inspeção será feita por médico indicado pelo órgão de pessoal e, se por prazo superior, por junta médica oficial.

§ 1º Sempre que necessária, a inspeção médica será realizada na residência do funcionário ou no estabelecimento hospitalar onde este se encontrar internado.

§ 2º Inexistindo médico do órgão ou entidade no local onde se encontra o funcionário, será aceito atestado passado por médico particular, que deverá ser homologado por médico do município.

Art. 78º Findo o prazo da licença, o funcionário será submetido a nova inspeção médica, que concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação da licença ou pela aposentadoria.

Art. 79º O atestado e o laudo da junta médica não se referirão ao nome ou natureza da doença, salvo quando se tratarem de lesões produzidas por acidentes em serviço, doença profissional ou quaisquer das doenças especificadas no artigo 52º, inciso I.

Art. 80º o funcionário que apresente indícios de lesões orgânicas ou funcionais será submetido à inspeção médica.

Seção III

DA LICENÇA À GESTANTE, ADOTANTE E DA LICENÇA PATERNIDADE



Prefeitura Municipal de Araguaína-TO

Art. 81º Será concedida licença à funcionária gestante, por 120 (cento e vinte) dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração.

§ 1º A licença poderá ter início no primeiro dia do 9º (nono) mês de gestação, salvo antecipação por prescrição médica.

§ 2º No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do parto.

§ 3º No caso de natimorto, decorridos 30 (trinta) dias do evento, a funcionária será submetida a exame médico e, se julgada apta, reassumirá o exercício.

§ 4º No caso de aborto, atestado por médico oficial, a funcionária terá direito a 30 (trinta) dias de repouso remunerado.

Art. 82º Para amamentar o próprio filho, até a idade de 06 (seis) meses, a funcionária terá direito, durante a jornada e trabalho, a 01 (uma) hora que poderá ser parcelada em 02 (dois) período de meia hora.

Seção IV

DA LICENÇA POR ACIDENTE EM SERVIÇO

Art. 83º Será licenciado, com remuneração integral, o funcionário acidentado em serviço.

Art. 84º Configura acidente em serviço o dano físico ou mental sofrido pelo funcionário e que se relacione mediata ou imediatamente com as atribuições do cargo exercido.

Parágrafo único. Equipara-se ao acidente em serviço o dano:

I – decorrente de agressão sofrida então provocada pelo funcionário no exercício do cargo;

II – sofrido no percurso de residência para o trabalho e vice-versa.

Art. 85º O funcionário acidentado em serviço que necessite de tratamento especializado poderá ser tratado em instituição privada à conta de recursos públicos.



Prefeitura Municipal de Araguaína-TO

Parágrafo único. O tratamento recomendado por junta médica oficial constitui medida de exceção e somente será admissível quando inexistirem meios e recursos adequados em instituição pública.

Art. 86º A prova do acidente será feita no prazo de 10 (dez) dias, prorrogáveis quando as circunstâncias o exigirem.

Seção V

DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA

Art. 87º Poderá ser concedida a licença ao funcionário, por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, padrasto ou madrasta, ascendente e descendente mediante comprovação médica.

§ 1º A licença somente será deferida se a assistência direta do funcionário for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo, o que deverá ser apurado através de acompanhamento social.

§ 2º A licença será concedida sem prejuízo da remuneração do cargo efetivo, até 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogada por igual período, mediante parecer de junta médica e, excedendo estes prazos, sem remuneração.

§ 3º A licença prevista neste artigo só será concedida se não houver prejuízo para o serviço público.

Seção VI

DA LICENÇA SERVIÇO MILITAR

Art. 88º Ao funcionário convocado para o serviço militar será concedida a licença à vista de documento oficial.

§ 1º Do vencimento do funcionário será descontada a importância percebida na qualidade de incorporado, salvo se tiver havido opção pelas vantagens do servidor militar.

§ 2º Do funcionário desincorporado será concedido prazo não excedente a 30 (trinta) dias para reassumir o exercício sem perda de vencimento.

Seção VII

DA LICENÇA PARA ATIVIDADE POLÍTICA



Prefeitura Municipal de Araguaína-TO

Art. 89º O funcionário terá direito a licença, sem remuneração, durante o período que mediar a sua escolha, em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo, e a véspera do registro de sua candidatura perante a justiça eleitoral.

§ 1º A partir do registro da candidatura e até 10º (décimo) dia seguinte ao da eleição, o funcionário fará jus à licença como se em efetivo exercício estivesse, sem prejuízo de sua remuneração, mediante comunicação, por escrito, do afastamento.

§ 2º O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos ocupantes de cargos em comissão.

Seção VIII

DA LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSES PARTICULARES

Art. 90º A critério da Administração, poderá ser concedida ao funcionário estável licença para tratar de assuntos particulares, pelo prazo de até 02 (dois) anos consecutivos, sem remuneração.

§ 1º A licença poderá ser interrompida a qualquer tempo, a pedido do funcionário ou no interesse do serviço.

§ 2º Não se concederá nova licença antes de decorridos 02 (dois) anos do término da anterior.

Art. 91º O funcionário ocupante de cargo em comissão não se concederá a licença de que trata o artigo anterior.

Seção IX

DA LICENÇA PARA DESEMPENHO DE MANDATO CLASSISTA

~~**Art. 92º** É assegurado ao funcionário o direito à licença para desempenho de mandato em confederação, federação, associação de classes de âmbito nacional ou sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão, sem remuneração.~~

~~§ 1º Somente poderão ser licenciados os funcionários eleitos para cargos de direção ou representação nas referidas entidades, até o máximo de 03 (três) por entidade.~~



Prefeitura Municipal de Araguaína-TO

~~§ 2º A licença terá duração igual à do mandato, podendo ser prorrogada no caso de reeleição e por única vez.~~

~~§ 3º O funcionário ocupante de cargo em comissão ou função gratificada deverá desincompatibilizar-se do cargo ou função quando se empossar no mandato de que trata este artigo.~~

Art. 92º É assegurado ao funcionário público municipal o direito a licença para desempenho de mandato classista de direção ou representação no Sindicato de sua categoria sem prejuízo da remuneração a que fizer jus.

§ 1º Ficará a critério da entidade Sindical proceder à indicação do funcionário público municipal para integrar a respectiva entidade sindical, limitando-se a licença a um funcionário.

§ 2º A licença terá duração do mandato, sendo que os funcionários ocupantes de cargo em comissão ou função gratificada, deverão desincompatibilizar-se dessa qualidade funcional.

§ 3º No período em que o funcionário estiver de licença para exercício de mandato classista na entidade sindical de sua categoria, sua vinculação ao regime próprio de previdência é obrigatória. (Redação dada pela Lei nº 2.260, de 12 de julho de 2004)

Seção X DA LICENÇA-PRÊMIO

Art. 93º Após cada quinquênio ininterrupto de exercício, o funcionário efetivo fará jus a 03 (três) meses de licença-prêmio com remuneração do cargo eletivo.

Parágrafo único. É facultado ao funcionário fracionar a licença de que trata este artigo, em até 03 (três) parcelas.

Art. 94º Não se concederá licença-prêmio ao funcionário que, no período aquisitivo:

I – sofrer penalidade disciplinar de suspensão;

II – afastar-se do cargo em virtude de:



Prefeitura Municipal de Araguaína-TO

- a) licença por motivo de doença em pessoa da família, sem remuneração;
- b) licença para tratar de interesses particulares;
- c) condenação a pena privativa de liberdade por sentença definitiva;
- d) desempenho de mandato classista.

Parágrafo único. As faltas injustificadas ao serviço retardarão a concessão da licença prevista neste artigo, na proporção de 01 (um) mês para cada falta.

Art. 95º O número de funcionários em gozo simultâneo de licença-prêmio não poderá ser superior a 1/3 (um terço) da lotação da respectiva Secretaria, Departamento, Divisão, Cessão ou Entidade.

CAPÍTULO V DAS FÉRIAS

Art. 96º O funcionário gozará, obrigatoriamente, 30 (trinta) dias consecutivos de férias por ano, concedidas de acordo com escala obrigatória pela chefia imediata.

§ 1º A escala de férias poderá ser alterada por autoridade superior, ouvindo o chefe imediato do funcionário.

§ 2º As férias serão reduzidas a 20 (vinte) dias quando o funcionário contar, no período aquisitivo, com mais de 09 (nove) faltas, não justificadas, ao trabalho.

§ 3º Somente depois de 12 (doze) meses de exercício o funcionário terá direito a férias.

§ 4º Durante as férias, o funcionário terá direito, além do vencimento, a todas as vantagens que percebia no momento em que passou a fruí-las.

§ 5º Será permitida a conversão de 1/3 (um terço) das férias em dinheiro, mediante requerimento do funcionário apresentado 30 (trinta) dias antes do seu início, vedada qualquer outra hipótese de conversão em dinheiro.



Prefeitura Municipal de Araguaína-TO

Art. 97º É proibida a acumulação de férias, salvo por imperiosa necessidade do serviço e pelo máximo de 02 (dois) períodos, atesta a necessidade pelo chefe imediato do funcionário.

Art. 98º Perderá o direito a férias o funcionário que, no período aquisitivo, houver gozado das licenças a que se referem os incisos IV, VI, VII e VIII do artigo 74º.

Art. 99º No cálculo do abono pecuniário será considerado o valor do adicional de férias previsto no artigo 101º.

Art. 100º O funcionário que opera direta e permanentemente com raios X ou substâncias radioativas gozará, obrigatoriamente, 20 (vinte) dias consecutivos de férias, por semestre de atividade profissional, proibida, em qualquer hipótese, a acumulação.

Parágrafo único. O funcionário referido neste artigo não fará jus ao abono pecuniário de que se trata o artigo anterior.

Art. 101º Independentemente de solicitação, será pago ao funcionário, por ocasião das férias, um adicional de 1/3 (um terço) da remuneração correspondente ao período de férias.

Parágrafo único. No caso do funcionário exercer função de gratificação ou ocupar cargo em comissão, a respectiva vantagem será considerada no cálculo do adicional de que trata este artigo.

Art. 102º O funcionário em regime de acumulação lícita receberá o adicional calculado sobre a remuneração dos cargos, cujo período aquisitivo lhe garanta o gozo de férias.

Parágrafo único. O adicional de férias será devido em função de cada cargo exercido pelo servidor.

CAPÍTULO VI DAS CONCESSÕES

Art. 103º Sem qualquer prejuízo, poderá o funcionário ausentar-se do serviço:

I – por 01 (um) dia, para doação de sangue;



Prefeitura Municipal de Araguaína-TO

II – por 01 (um) dia, para se alistar como eleitor;

III – por 07 (sete) dias consecutivos em razão de:

- a) casamento;
- b) falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos, enteados, menor sob sua guarda ou tutela e irmãos.

Art. 104º O funcionário poderá ser cedido mediante requisição para ter exercício em outro órgão ou entidade requisitante.

CAPÍTULO VII DO EXERCÍCIO DE MANDATO ELETIVO

Art. 105º Ao funcionário municipal investido em mandato eletivo aplicam-se as disposições previstas na Constituição da República.

Parágrafo único. O funcionário municipal investido em mandato eletivo municipal é inamovível de ofício pelo tempo de duração de seu mandato.

CAPÍTULO VIII DA ASSISTÊNCIA À SAÚDE

Art. 106º A assistência à saúde do funcionário ativo ou inativo e de sua família compreende assistência médica, hospitalar, odontológica, psicológica e farmacêutica prestada pelo Sistema Único de Saúde ou diretamente pelo órgão ou entidade ao qual estiver vinculado o funcionário, ou ainda mediante convênio, na forma estabelecida em ato próprio.

CAPÍTULO IX DO DIREITO DE PETIÇÃO

Art. 107º É assegurado ao funcionário requerer ao Prefeito(a) Municipal defesa de direito ou de interesse legítimo.

Art. 108º O requerimento será dirigido à autoridade competente para decidi-lo.



Prefeitura Municipal de Araguaína-TO

Parágrafo único. O requerimento de que trata o artigo anterior deverá ser despachado no prazo de 05 (cinco) dias e decidido dentro de 30 (trinta) dias.

Art. 109º O direito de requerer prescreve:

I – em 05 (cinco) anos, quanto aos atos de demissão e de cassação de aposentadoria ou disponibilidade ou que afetem interesse patrimonial e créditos resultantes das relações de trabalho;

II – em 60 (sessenta) dias, nos demais casos, salvo quando outro prazo for fixado em lei.

Parágrafo único. O prazo de prescrição será contado da data da publicação do ato impugnado ou da data da ciência, pelo interessado, quando o ato não for publicado.

Art. 110º A prescrição é de ordem pública, não podendo ser relevada pela Administração.

Art. 111º Para o exercício do direito de petição é assegurada vista do processo ou documento, na repartição, ao funcionário ou a procurador por ele constituído.

Art. 112º A administração deverá Server seus atos, a qualquer tempo, quando eivados de ilegalidade.

Art. 113º São fatais e improrrogáveis os prazos estabelecidos neste Capítulo, salvo motivo de força maior, devidamente comprovado.

TÍTULO III

DO REGIME DISCIPLINAR

CAPÍTULO I

DOS DEVERES

Art. 114º São deveres do funcionário:

I – exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;

II – ser leal às instituições a que servir;



Prefeitura Municipal de Araguaína-TO

III – observar as normas legais e regulamentares;

IV – cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestadamente ilegais;

V – atender com presteza:

a) ao público, prestando informações requeridas, ressalvadas as protegidas em sigilo;

b) a expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situação de interesse pessoal;

c) as requisições para a defesa da Fazenda Pública;

VI – levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;

VII – zelar pela economia do material e pela conservação do patrimônio público;

VIII – guardar sigilo sobre assuntos da repartição;

IX – manter conduta compatível com a moralidade administrativa;

X – ser assíduo e pontual no serviço;

XI – tratar com urbanidade as pessoas;

XII – representar contra a ilegalidade ou abuso de poder.

Parágrafo único. A representação de que trata o inciso XII será encaminhada pela via hierárquica e obrigatoriamente apreciada pela autoridade superior àquela contra a qual é formulada, assegurando-se ao representado o direito de defesa.

Seção I DAS PROIBIÇÕES

Art. 115º Ao funcionário é proibido:



Prefeitura Municipal de Araguaína-TO

I – ausentar-se do serviço durante o expediente sem prévia autorização do chefe imediato;

II – retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;

III – recusar fé a documentos públicos;

IV – opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço;

V – promover manifestações de apreço ou desapreço no recinto da repartição;

VI – referir-se de modo depreciativo ou desrespeitoso às autoridades públicas ou aos atos do poder público, mediante manifestação escrita ou oral, podendo, porém criticar ato do Poder Público, do ponto de vista doutrinário ou da organização do serviço, em trabalho assinado;

VII – cometer da pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado;

VIII – compelir ou aliciar outro funcionário no sentido de filiação à associação profissional, sindical ou partido político;

IX – manter sob sua chefia imediata, cônjuge, companheiro ou parente até o segundo grau civil;

X – valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;

XI – participar de gerência ou de administração de empresa privada, de sociedade civil, ou exercer comércio e, nessa qualidade, transacionar com o município, exceto se a transação for precedida de licitação;

XII – atuar como procurador ou intermediário junto à repartição pública, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até segundo grau e de cônjuge ou companheiro.



Prefeitura Municipal de Araguaína-TO

XIII – receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

XIV – praticar usuras sob qualquer de suas formas;

XV – proceder de forma desidiosa;

XVI – utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;

XVII – cometer a outro funcionário atribuições estranhas a do cargo que ocupa, exceto em situações transitórias de emergências;

XVIII – exercer quaisquer atividades incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho.

Seção II DA ACUMULAÇÃO

Art. 116º Ressalvados os casos previstos na Constituição da República, é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos.

§ 1º A proibição de acumular estende-se a cargos, empregos e funções em autarquias, fundações e empresas públicas, sociedades de economia mista da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Territórios e dos Municípios.

§ 2º A acumulação de cargos, ainda que lícita, fica condicionada à comprovação da compatibilidade de horários;

Art. 117º O funcionário não poderá exercer mais de um cargo em comissão, nem se remunerada pela repartição em órgãos de deliberação coletiva;

Art. 118º O funcionário vinculado ao regime desta Lei, que acumular lícitamente 02 (dois) cargos de carreira, quando investido em cargo de provimento em comissão, ficará afastado de ambos os cargos efetivos.

§ 1º O afastamento previsto neste artigo ocorrerá apenas em relação a um dos cargos se houver compatibilidade de horários.

§ 2º O funcionário que se afastar de um dos cargos que ocupa poderá optar pela remuneração deste ou pela do cargo em comissão.



Prefeitura Municipal de Araguaína-TO

Seção III

DA RESPONSABILIDADE

Art. 119º O funcionário responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

Art. 120º A responsabilidade civil decorre de ato omissivo, doloso ou culposo que resulte em prejuízo ao erário ou a terceiros.

§ 1º A indenização de prejuízo dolosamente causado ao erário somente será liquidada na forma prevista no artigo 49º na falta de outros bens que assegurem a execução do débito pela via judicial.

§ 2º Tratando-se de dano causado a terceiros, responderá o funcionário perante a Fazenda Pública, em ação regressiva.

§ 3º A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada, até o limite do valor da herança recebida.

Art. 121º A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputadas ao funcionário, nessa qualidade.

Art. 122º A responsabilidade administrativa resulta do ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho do cargo ou função.

Art. 123º As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se sendo independentes entre si.

Art. 124º A responsabilidade civil ou administrativa do funcionário será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou a sua autoria.

Seção IV

DAS PENALIDADES

Art. 125º São penalidades disciplinares:

I – advertência;

II – suspensão;



Prefeitura Municipal de Araguaína-TO

III – demissão;

IV – extinção de aposentadoria ou disponibilidade;

V – destituição de cargo em comissão.

Art. 126º Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes.

Art. 127º A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação de proibição constantes no artigo 115º, inciso I a IX, e de inobservância de dever funcional previsto em Lei, regulamento ou norma interna, que não justifique imposição de penalidade mais grave.

Art. 128º A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com a advertência e de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita a penalidades de demissão, não podendo exceder de 90 (noventa) dias.

§ 1º Será punido com suspensão de 15 (quinze) dias o funcionário que injustificadamente recusar-se a ser submetido à inspeção médica determinada pela autoridade competente, cessando os efeitos de penalidade uma vez cumprida a determinação.

§ 2º Quando houver conveniência para o exercício, a atividade de suspensão poderá ser convertida em multa na base de 50% (cinquenta por cento) por dia de vencimento ou remuneração, ficando o funcionário obrigado a permanecer em serviço.

Art. 129º As penalidades de advertência e de suspensão terão seus registros cancelados após o decurso de 03 (três) e 05 (cinco) anos de efetivo exercício, respectivamente, se o funcionário não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar.

Parágrafo único. O cancelamento da penalidade não surtirá efeitos retroativos.

Art. 130º A demissão é aplicada nos seguintes casos:

I – crime contra a Administração Pública;



Prefeitura Municipal de Araguaína-TO

II – abandono de cargo;

III – inassiduidade habitual;

IV – improbidade administrativa;

V – incontinência pública e conduta escandalosa;

VI – insubordinação grave em serviço;

VII – ofensa física, em serviço, a funcionária ou a particular, salvo em legítima defesa ou defesa de outrem;

VIII – aplicação irregular de dinheiro público;

IX – revelação de segredo apropriado em razão do cargo;

X – lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio municipal;

XI – corrupção;

XII – acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;

XIII – transgressão do artigo 115, incisos X a XVII.

Art. 131º Verificada, em processo disciplinar, acumulação proibida e provada a boa-fé, o funcionário optará por um dos cargos.

§ 1º Provada a má-fé, perderá também o cargo que exercia há mais tempo e restituirá o que tiver percebido indevidamente.

§ 2º Na hipótese do parágrafo anterior, sendo um dos cargos, empregos ou função exercido em outro órgão ou entidade a demissão lhe será comunicada.

Art. 132º Será cassada a aposentadoria ou disponibilidade do inativo que houver praticado na atividade falta punível com a demissão.

Art. 133º A exoneração de cargo em comissão de não ocupante de cargo efetivo será aplicada nos casos de infração sujeita às penalidades de suspensão e de demissão.



Prefeitura Municipal de Araguaína-TO

Art. 134º A demissão ou a destituição de cargo em comissão nos casos dos incisos IV, VIII e X do artigo 130º implica indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário sem prejuízo da ação penal cabível.

Art. 135º A demissão ou destituição de cargo em comissão por infringência ao artigo 115º, incisos X e XII, incompatibiliza o ex-funcionário para nova investidura em cargo público pelo prazo mínimo de 05 (cinco) anos.

Parágrafo único. Não poderá retornar ao serviço público municipal o funcionário que for demitido ou destituído do cargo em comissão por infringência do artigo 130º, incisos I, V, VIII e X e XI.

Art. 136º Configura abandono de cargo a ausência intencional do funcionário do serviço por mais de 30 (trinta) dias consecutivos.

Art. 137º Entende-se por inassiduidade habitual a falta ao serviço, sem causa justificada, por 60 (sessenta) dias interpoladamente, durante o período de 12 (doze) meses.

Art. 138º O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

Art. 139º As penalidades disciplinares serão aplicadas pelo Prefeito(a) Municipal.

Art. 140º A ação disciplinar prescreverá:

I – em 05 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão;

II – em 02 (dois) anos, quanto à suspensão;

III – em 180 (cento e oitenta) dias, quanto à advertência.

§ 1º O prazo de prescrição começa a decorrer da data em que o fato se tornou conhecido.

§ 2º Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.



Prefeitura Municipal de Araguaína-TO

§ 3º A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente.

§ 4º Interrompido o curso da prescrição, esse recomeçará a correr pelo prazo restante, a partir do dia em que cessar a interrupção.

CAPÍTULO II DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Seção I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 141º A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata mediante sindicância ou processo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa.

Art. 142º As denúncias sobre irregularidades serão objeto de apuração desde que contenham a identificação e o endereço de denunciante e sejam formuladas por escrito, confirmada a autenticidade.

Parágrafo único. Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada, por falta de objeto.

Art. 143º Da sindicância poderá resultar:

- I – arquivamento do processo;
- II – aplicação de penalidade de advertência ou suspensão de até 30 (trinta) dias;
- III – instauração de processo disciplinar.

Art. 144º Sempre que o ilícito praticado pelo funcionário ensejar a imposição de penalidade de suspensão por mais de 30 (trinta) dias ou de demissão, extinção de aposentadoria ou disponibilidade, ou ainda destituição de cargo em comissão será obrigatória a instauração de processo disciplinar.

Seção II DO AFASTAMENTO PREVENTIVO



Prefeitura Municipal de Araguaína-TO

Art. 145º Como medida cautelar e a fim de que o funcionário não venha a influir na apuração da irregularidade, a autoridade instauradora do processo disciplinar poderá ordenar o seu afastamento do exercício do cargo, pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, sem prejuízo da remuneração.

Parágrafo único. O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo.

Seção III

DO PROCESSO DISCIPLINAR

Subseção I

Disposições Gerais

Art. 146º O processo disciplinar é o instrumento destinado a apurar as responsabilidades do funcionário por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação mediata com as atribuições do cargo em que se encontre investido.

Art. 147º O processo disciplinar será conduzido por comissão composta de 03 (três) funcionários estáveis designados pela autoridade competente que indicará, entre eles, o seu presidente.

§ 1º a comissão terá como secretário funcionário designado pelo seu presidente, podendo a designação recair em um dos seus membros.

§ 2º Não poderá participar de comissão de sindicância ou de inquérito cônjuge, companheiro ou parente do acusado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.

Art. 148º A comissão de inquérito exercerá suas atividades com independência e imparcialidade assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da Administração.

Art. 149º O processo disciplinar se desenvolve nas seguintes fases:

I – instauração;

II – inquérito administrativo que compreende instrução, defesa e relatório;



Prefeitura Municipal de Araguaína-TO

III – julgamento.

Art. 150º O prazo para conclusão do processo disciplinar não excederá 60 (sessenta) dias, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

§ 1º Sempre que necessário, a comissão dedicará tempo integral aos seus trabalhos, ficando seus membros dispensados do ponto, até a entrega do relatório final.

§ 2º As reuniões da comissão serão registradas em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas.

Subseção II

Do Inquérito

Art. 151º O inquérito administrativo será contraditório, assegurada ao acusado a ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

Art. 152º Os autos da sindicância integrarão o processo disciplinar, como peça informativa da instrução.

Parágrafo único. Na hipótese do relatório da sindicância concluir que a infração está capitulada como ilícito penal, a autoridade competente encaminhará cópia dos autos ao Ministério Público, independentemente de imediata instrução do processo disciplinar.

Art. 153º Na fase do inquérito, a comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, recorrendo, quando necessário, à técnica de peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

Art. 154º É assegurado ao funcionário o direito de acompanhar o processo, pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contraprovas e formular quesito, quando se tratar de prova pericial.

§ 1º O presidente da comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatória ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.



Prefeitura Municipal de Araguaína-TO

§ 2º Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato depender de conhecimento especial de perito.

Art. 155º As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandado expedido pelo presidente da comissão, devendo a segunda via, com a ciência do interessado, ser anexado aos autos.

Parágrafo único. Se a testemunha for funcionário público, a expedição do mandado será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve, com indicação do dia e da hora marcados para inquirição.

Art. 156º O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito à testemunha trazê-lo por escrito.

§ 1º As testemunhas serão inquiridas separadamente.

§ 2º Na hipótese de depoimento contraditório ou que se infiltram, proceder-se-á a acareação entre os depoentes.

Art. 157º Concluída a inquirição das testemunhas, a comissão promoverá o interrogatório do acusado, observados os procedimentos previstos nos artigos 155º e 156º.

§ 1º No caso de mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente, e, sempre que divergirem em suas declarações sobre os fatos ou circunstâncias, será promovida acareação entre eles.

§ 2º O procurador do acusado poderá assistir ao interrogatório, bem como à inquirição das testemunhas, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas, facultando-lhe, porém, reinquiri-las por intermédio do presidente da comissão.

Art. 158º Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado, a comissão proporá à autoridade competente que ele seja submetido a exame por junta médica oficial, da qual participe pelo menos um médico psiquiatra.

Parágrafo único. O incidente de sanidade mental será processado em auto apartado e apenso ao processo principal, após a expedição do laudo pericial.

Art. 159º Tipificada a infração disciplinar, será formulada a indicação do funcionário, com a especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas.



Prefeitura Municipal de Araguaína-TO

§ 1º O indicado será citado por mandado expedido pelo presidente da comissão para apresentar defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias, assegurando-lhe vista do processo na repartição.

§ 2º Havendo 02 (dois) ou mais indicados, o prazo será comum e de 20 (vinte) dias.

§ 3º O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro para diligências reputadas indispensáveis.

§ 4º No caso de recusa do indicado em apor o ciente na cópia da citação, o prazo para defesa contar-se-á da data declarada em termo próprio pelo membro da comissão que fez a citação.

Art. 160º O indicado que mudar de residência fica obrigado a comunicar à comissão o lugar onde poderá ser encontrado.

Art. 161º Achando-se o indicado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, publicado em órgão oficial do município e em jornal de grande circulação na localidade, para apresentar defesa.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, o prazo para defesa será de 15 (quinze) dias a partir da última publicação do edital.

Art. 162º Considerar-se-á revel o indicado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.

§ 1º A revelia será declarada por termo nos autos do processo e devolverá o prazo para a defesa.

§ 2º Para defender o indicado revel a autoridade instauradora do processo designará um funcionário ativo de cargo de cargo de nível igual ou superior ao do indicado como seu defensor.

Art. 163º Apreciada a defesa, a comissão elaborará relatório minucioso, no qual resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção.

§ 1º O relatório será sempre conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do funcionário.



Prefeitura Municipal de Araguaína-TO

§ 2º Reconhecida a responsabilidade do funcionário, a comissão indicará o dispositivo legal ou regular transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Art. 164º O processo disciplinar, com o relatório da comissão, será remetido à autoridade que determinou a sua instauração, para julgamento.

Subseção III Do Julgamento

Art. 165º No prazo de 60 (sessenta) dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão.

Parágrafo único. Se a penalidade prevista for a de demissão ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade, o julgamento caberá à autoridade de que trata o artigo 139º.

Art. 166º O julgamento se baseará no relatório da comissão, salvo quando contrário às provas dos autos.

Parágrafo único. Quando o relatório da comissão contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o funcionário de responsabilidade.

Art. 167º Verificada a existência de vício insanável, a autoridade julgadora declarará a nulidade total ou parcial do processo e ordenará a constituição de outra comissão para instauração de novo processo.

§ 1º O julgamento fora do prazo legal não implica nulidade do processo.

§ 2º A autoridade julgadora que der causa à prescrição de que trata o artigo 140º, § 1º, será responsabilizada na forma desta Lei.

Art. 168º Extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora determinará o registro do fato nos assentamentos individuais do funcionário.

Art. 169º Quando a infração estiver capitulada como crime, o processo disciplinar será remetido ao Ministério Público para instauração de ação penal, ficando um traslado na repartição.



Prefeitura Municipal de Araguaína-TO

Art. 170º O funcionário que responde a processo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido ou aposentado voluntariamente após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, caso aplicada.

Parágrafo único. Ocorrida a exoneração de que trata o artigo 35º, parágrafo único, inciso I, o ato será convertido em demissão, se for o caso.

Art. 171º Serão assegurados transportes e diárias:

I – ao funcionário convocado para prestar depoimento fora da sede de sua repartição, na condição de testemunha, denunciado ou indicado;

II – aos membros da comissão e ao secretário, quando obrigados a se deslocarem da sede dos trabalhos para realização de missão essencial para esclarecimento dos fatos.

Subseção IV

Da Revisão do Processo

Art. 172º O processo disciplinar poderá ser revisto, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis que justifiquem a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.

§ 1º Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do funcionário, qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão do processo.

§ 2º No caso de incapacidade mental do funcionário, a revisão será requerida pelo respectivo curador.

Art. 173º No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.

Art. 174º A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão, que requer elementos novas ainda não apreciados no processo originário.

Art. 175º O requerimento de revisão de processo será encaminhado ao Prefeito(a) Municipal ou ao órgão em que se originou o processo disciplinar.

Parágrafo único. Recebida a petição, o(a) Prefeito(a) Municipal, órgão ou entidade providenciará a constituição de comissão, na forma prevista no artigo 147º desta Lei.



Prefeitura Municipal de Araguaína-TO

Art. 176º A revisão correrá em apenso ao processo originário.

Parágrafo único. Na petição inicial, o requerente pedirá dia e hora para a produção de provas e inquirição das testemunhas que arrolar.

Art. 177º A comissão revisora terá 60 (sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos, prorrogáveis por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

Art. 178º Aplicam-se aos trabalhos da comissão revisora, no que couber, as normas e procedimentos próprios da comissão do processo disciplinar.

Art. 179º O julgamento caberá à autoridade que aplicou a penalidade.

Parágrafo único. O prazo para julgamento será de até 60 (sessenta) dias, contados do recebimento do processo, no curso do qual a autoridade julgadora poderá determinar diligências.

Art. 180º Julgada procedente a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos do funcionário, exceto em relação à destituição de cargo em comissão, que será convertida em exoneração.

Parágrafo único. Da revisão do processo não poderá resultar agravamento de penalidade.

TÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 181º Consideram-se dependentes do funcionário, além do cônjuge e dos filhos, quaisquer pessoas de vivem às suas expensas e constem de seu assentamento.

Art. 182º Os instrumentos de procuração utilizados para recebimento de direitos ou vantagens de funcionários municipais terão validade por 12 (doze) meses, devendo ser renovados após findo esse prazo.



Prefeitura Municipal de Araguaína-TO

Art. 183º Para todos os efeitos previstos nesta Lei e em leis do município, os exames de santidade física e mental serão obrigatoriamente realizados por médico da Prefeitura ou, na sua falta, por médico credenciado pelo município.

§ 1º Em casos especiais, atendendo à natureza da enfermidade, a autoridade municipal poderá designar junta médica para proceder ao exame, dela fazendo parte, obrigatoriamente, o médico do município ou médico credenciado pela autoridade municipal.

§ 2º Os atestados médicos concedidos aos funcionários municipais, quando em tratamento fora do município, terão sua validade condicionada à ratificação posterior pelo médico do município.

Art. 184º Contar-se-ão por dias corridos os prazos previstos nesta Lei.

Parágrafo único. Não se computará no prazo o dia inicial, prorrogando-se para o primeiro dia útil o vencimento que incidir em sábado, domingo ou feriado.

Art. 185º É vedado ao funcionário servir sob a chefia imediata de cônjuge ou parente de até 2º (segundo) grau, salvo em cargo de livre escolha, não podendo exceder de 02 (dois) o seu número.

Art. 186º São isentos de taxas, emolumentos ou custas os requerimentos, certidões e outros papéis que, na esfera administrativa, interessarem ao funcionário municipal, ativo ou inativo, nesta qualidade.

Art. 187º É vedado exigir atestado de ideologia como condição de posse ou exercício em cargo público.

Art. 188º Poderão ser admitidos, para cargos adequados, funcionário de capacidade física reduzida, aplicando-se processos especiais de seleção.

Art. 189º O dia 28 (vinte e oito) de outubro será consagrado funcionário público municipal.

Art. 190º A jornada de trabalho nas repartições públicas será fixada por decreto do(a) Prefeito(a) Municipal.

Art. 191º O(A) Prefeito(a) Municipal baixará, por decreto, os regulamentos necessários à execução da presente Lei.



Prefeitura Municipal de Araguaína-TO

CAPÍTULO II

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 192º Ficam submetidos ao regime previsto nesta Lei os servidores estatutários da Administração direta, das autarquias e das fundações municipais.

Art. 193º Ficam submetidos ao Regime Jurídico instituído por esta Lei, na qualidade de servidores públicos, os servidores do Poder Executivo Municipal, das autarquias e das fundações públicas municipais.

§ 1º Os servidores públicos municipais, estáveis, nos termos do artigo 19º ADCT, da Constituição Federal, serão enquadrados em quadro em extinção até que sejam aprovados em concurso público para fins de efetivação.

§ 2º Os servidores não estáveis e não concursados terão seus empregos extintos, instantânea e gradativamente, na medida em que o interesse público exigir, e serão, imediatamente exonerados.

§ 3º O concurso público previsto no § 1º deste artigo será realizado no prazo mínimo de 06 (seis) meses a contar da data da publicação desta Lei.

§ 4º Aos servidores que tiverem seus contratos de trabalho extintos na forma prevista no § 2º deste artigo serão assegurados, quando da exoneração, todos os direitos previstos na legislação pertinente.

§ 5º Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência desta Lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS.

Art. 194º Os servidores não estáveis e não concursados poderão se submeter ao concurso público previsto no § 3º do artigo anterior, aplicando-lhe o disposto no § 2º do mesmo, observado o interstício exigido para fins de estabilidade.

Art. 195º A Procuradoria do Município recorrerá até a última instância judicial em processo cuja decisão tenha sido contrária ao interesse do município, inclusive quando decorrente da instituição do regime instituído por esta Lei.

Art. 196º A lei municipal estabelecerá critérios para a compatibilização de seus quadros de pessoal ao disposto nesta Lei e a reforma dela decorrente.



Prefeitura Municipal de Araguaína-TO

Art. 197º A lei municipal fixará as diretrizes dos planos de carreira para a Administração direta, das autarquias e das fundações municipais, de acordo com suas peculiaridades.

Art. 198º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ARAGUAÍNA, ESTADO DO TOCANTINS, aos 20 dias do mês de setembro de 1993.

Joaquim de Lima Quinta
Prefeito Municipal